

**A INTERPRETAÇÃO NACIONALISTA DOS DIREITOS HUMANOS: UM
OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE
INTERAMERICANA NO CASO GOMES LUND¹**

**NATIONALIST INTERPRETATION OF HUMAN RIGHTS: AN OBSTACLE FOR
SENTENCE COMPLIANCE IN THE GOMES LUND CASE**

Luis Renato Vedovato²

Amanda de Souza Camargo³

Resumo: O presente artigo, partindo de considerações acerca da contribuição do direito internacional dos direitos humanos e da tutela conferida a esses direitos a partir dos sistemas regionais de proteção, tem como objetivo analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, oportunidade em que o Estado brasileiro foi condenado a apurar, processar e condenar os agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos no período da última ditadura militar (1964-1985), a despeito das disposições contidas na Lei de Anistia brasileira, considerada pelo órgão internacional, pela realização do chamado “controle de convencionalidade”, como incompatível com os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal decisão representa um claro exemplo da dissonância entre o ordenamento jurídico pátrio e seus intérpretes em relação aos parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos e denotam a necessidade de superar a interpretação nacionalista dessas normas a fim de que seja possível garantir a mais ampla tutela aos direitos humanos. Nesse sentido, estudaremos a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 e os reflexos da decisão proferida neste caso no âmbito interno, tendo em vista a obrigação internacional do Estado brasileiro em cumprir integralmente os termos da sentença da Corte Interamericana, bem como apontaremos as possibilidades para solucionar o aparente conflito entre a posição do STF e a decisão proferida na esfera internacional.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Gomes Lund; Controle de Convencionalidade; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The present article intends to analyze the Inter-American Court of Human Rights performance during the Gomes Lund case, while considering the contributions of international human rights law and its guardianship by their regional systems of protection. In this case, Brazil was condemned to investigate, prosecute and condemn the public agents

1 Artigo recebido em 13 de Março de 2017 e aprovado em 3 de Abril de 2017.

2 Doutor (2012) em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP); e Professor de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC de Campinas). Professor Convidado do Programa de Pós Graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

3 Mestranda em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

responsible for grave human rights violations during the military dictatorship (1965-1985), despite the dispositions contained in the Brazilian Amnesty Law, considered incompatible with the American Convention on Human Rights by the court. This decision represents a clear dissonance between Brazilian law and its interpreters with international standards of human rights protection, and they denote the necessity to overcome the national interpretation of said norms in order to guarantee a more broad tutelage to the human rights. In this diapason, the object of the paper is the performance of the Supremo Tribunal Federal in the trial of ADPF nº 153 and the reflexes of its ruling in internal scope, in view of the international obligation of the Brazilian State to fully obey the terms of the I. A. Court of H. R.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Gomes Lund Case; Conventionality Control; Supremo Tribunal Federal.

1. Introdução

O cumprimento das decisões prolatadas por organismos judiciais internacionais, em especial aqueles que compõem um sistema regional de garantia e proteção dos direitos humanos, geram, comumente, embates acerca da extensão que pode ser conferida a essas decisões e dos limites internos a elas impostos, principalmente quando seu teor evidencia a desarmonia do ordenamento jurídico de determinado Estado em relação às convenções que ele próprio ratificou.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010⁴ no caso Gomes Lund ou “Caso Araguaia”, é um excelente exemplo do acima mencionado. Por meio dessa decisão, o Estado brasileiro foi considerado omissor nas investigações dos desaparecimentos forçados daqueles que participavam da guerrilha do Araguaia e foi condenado pela Corte a apurar, processar e condenar os agentes públicos responsáveis por esses desaparecimentos, além da obrigação de identificar o paradeiro das vítimas e entregar seus corpos às suas famílias, muitas delas partes dos organismos que iniciaram a causa na seara internacional.

Na mesma decisão, a Corte realizou, ainda, o chamado “controle de convencionalidade”, e declarou a Lei nº 6.683/79, a chamada Lei de Anistia, incompatível com o Pacto de San José da Costa Rica, bem como com a consolidada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de justiça de transição.

A postura do Estado brasileiro durante a tramitação do caso, demonstrou a profunda dissonância entre o ordenamento jurídico pátrio (e seus intérpretes nacionais) e o entendimento esposado de forma reiterada pela Corte Interamericana sobre o tema das anistias

4 A sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund data de 24/11/2010.

concedidas aos responsáveis por graves violações de direitos humanos em períodos de exceção.

O entrave mais evidente que se estabeleceu diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, julgada em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a Lei de Anistia constitucional e, assim, em harmonia com as normas fundantes de nosso Estado, a despeito das evidentes violações aos direitos humanos cometidas pelos agentes das Forças Armadas e da Segurança Pública do Estado durante o período da última ditadura militar brasileira (1964-1985).

O desenrolar das duas demandas, a ADPF nº 153 e o caso Gomes Lund, foi quase concomitante, demonstrando o completo descompasso entre os então julgadores e julgadoras do STF em relação à jurisprudência internacional sobre o tema.

Nesse estudo, nos aliamos àqueles que sustentam ser a sentença da Corte Interamericana um remédio tardio para a impunidade institucionalmente forçada através da Lei de Anistia, promulgada ainda no período da ditadura militar, e que o seu descumprimento violaria a própria Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, o objetivo deste trabalho será analisar inicialmente os aspectos gerais da condenação do Estado brasileiro no caso Gomes Lund, para então abordar o principal entrave que subsiste ao efetivo cumprimento da sentença condenatória proferida pela Corte: a interpretação do Poder Judiciário brasileiro acerca da Lei de Anistia, em especial manifesto através do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, e sua postura omissa, para não dizer propositalmente negligente, em relação à força vinculante e obrigatória da decisão da Corte.

Ao final, estudaremos possíveis soluções para este conflito aparente de interpretações, dando foco à ADPF nº 320 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade em 2014, e apresentaremos casos judiciais recentes envolvendo a possibilidade de persecução criminal de agentes públicos responsáveis por crimes contra a humanidade no período ditatorial, elementos que potencialmente indicam um início de abertura do Judiciário brasileiro à interpretação internacionalista dos direitos humanos.

2. Organizações Internacionais de âmbito regional e seu regime jurídico em relação aos Estados da região

A proteção internacional dos direitos humanos⁵, ainda que respaldada nas tradicionais fontes do Direito Internacional Público, cada vez mais depende de um exercício de interpretação judicial ou, nas palavras de André de Carvalho Ramos, um “exercício de prudência judicial” (RAMOS, 2012, p. 27) que possibilite a concretização e atualização do conteúdo por vezes abstrato desse tipo de norma.

De fato, é em razão do caráter inicialmente geral e genérico dos direitos humanos que os sistemas internacionais de proteção ganham redobrada relevância, uma vez que suas instituições judiciais ou quase-judiciais são hoje em dia as principais responsáveis por interpretar as normas consagradoras dos direitos humanos e conferir-lhes a máxima eficácia protetiva em cada caso concreto (RAMOS, 2012, p. 83).

O traço distintivo dos sistemas regionais é o fato de que, por serem compostos de um número menor de Estados, muitas vezes com características econômicas, culturais e mesmo geográficas bastante similares, estes Estados encontram - a princípio - o consenso político quanto aos textos convencionais e mecanismos de monitoramento com mais facilidade, de modo que:

podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em caso de violações (...) (PIOVESAN, 2010, p. 250)

Esses dois tipos de sistemas de proteção (global e regional) se complementam e auxiliam na proteção dos direitos humanos. Isso porque, nas palavras de Henry Steiner, o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais deve ser similar em princípios e valores, refletindo o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações (PIOVESAN, 2010, p. 253).

Desta forma, temos que o sistema global estabelece um paradigma normativo mínimo, que serve de base para a necessária ampliação e especificidade dos direitos humanos, ampliação esta que justifica a própria existência do sistema regional de proteção.

5 Usaremos o conceito de direitos humanos delimitado na obra *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, de André de Carvalho Ramos: “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade” (p. 30).

Diante da complementaridade que caracteriza a interação entre o sistema global e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, caberá à vítima da violação escolher o instrumento de proteção que mais garanta eficácia à proteção do direito violado. Essa possibilidade de escolha evidencia o propósito maior da coexistência dos diversos instrumentos jurídicos garantindo a proteção dos direitos humanos: a ampliação e o fortalecimento da proteção tendo em vista o grau de eficácia de cada instrumento.

3. O Sistema Interamericano

No caso do sistema de proteção americano, o principal instrumento normativo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San Jose da Costa Rica, por meio da qual é reconhecido e assegurado aos indivíduos um rol de direitos fundamentais, especialmente de caráter civil e político e, posteriormente, de caráter social⁶.

A Convenção data de 1969, e, com o objetivo de monitorar e fiscalizar a postura dos Estados no que diz respeito à implementação e garantia do livre exercício dos direitos enunciados em seu texto, prevê órgãos específicos para assegurar a proteção e a promoção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo o artigo 41 do Pacto de San Jose, a Comissão Interamericana é um órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos e exerce a função de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” e, sem sombra de dúvidas, sua atribuição mais importante é a de examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou por organizações da sociedade civil relatando qualquer tipo de violação aos direitos previstos pela Convenção Americana, perpetrada por um dos Estados-parte e, em último caso, pleitear a condenação do Estado denunciado perante a Corte Interamericana.

A Corte, por seu turno, é o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar os casos relativos à interpretação e aplicação das disposições do Pacto de San Jose que sejam submetidos à sua apreciação, desde que os Estados tenham reconhecido sua jurisdição⁷.

6 Os direitos sociais foram previstos no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), que entrou em vigor em novembro de 1999.

7 Artigo 63, item 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A decisão condenatória da Corte será, ao final, *vinculante e de cumprimento obrigatório*⁸, não podendo o Estado condenado sequer alegar impedimento de Direito Interno⁹, diante da obrigação geral assumida através do artigo art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que:

(...) firma o dever genérico dos Estados de introduzir toda e qualquer medida interna necessária para o cumprimento desta Convenção. Assim, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser totalmente cumpridas, existindo a obrigação internacional derivada de cumprir de boa-fé tais decisões. (RAMOS, 2015, p. 255)

No caso brasileiro, o caráter vinculante e de cumprimento inafastável da sentença de Corte decorre também da força constitucional conferida à Convenção Americana de Direitos Humanos por meio dos parágrafos 1º a 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, momento em que o Estado assumiu perante a comunidade internacional “a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis” (PIOVESAN, 2010, p. 298).

Para garantir a observância deste dever, também se obrigou o Brasil a aceitar a fiscalização e o controle da própria comunidade internacional, “mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional”, os quais, no contexto específico do sistema americano de proteção, se traduzem na atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese o dever de se submeter ao escrutínio desses órgãos e, se considerado responsável por violações de direitos humanos, de cumprir integralmente a interpretação dada pela de Corte Interamericana em sua decisão, o Estado brasileiro, em especial através do

8 O texto do artigo 68.1 da Convenção assim determina: *Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.*

9 Importante recordar que, sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito interno é visto como mero fato, expressão da vontade unilateral do Estado. Desta forma, qualquer ato do Estado (legislação, decisões judiciais, ato administrativo) pode ser objeto da apreciação dos mecanismos judiciais internacionais competentes. Nesse sentido, conferir RAMOS, André de Carvalho. *Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos*. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104. São Paulo, 2009, pg. 253.

Poder Judiciário, ainda reluta em garantir no âmbito interno a concreta efetivação da interpretação internacionalista dos direitos humanos.

Essa “relutância” pôde ser flagrada com clareza no caso da interpretação da Lei de Anistia feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153, que, conforme veremos mais adiante, destacou-se por sua total dissonância em relação à jurisprudência da Corte Interamericana sobre o tema e representa, ainda hoje, um dos maiores obstáculos ao total cumprimento da sentença proferida pelo órgão internacional no caso Gomes Lund.

4. O Caso Gomes Lund

Desde sua entrada oficial no sistema interamericano, o Brasil vem acumulando certo número de condenações de âmbito regional, dentre as quais se destaca a sentença proferida pela Corte no caso *Júlia Gomes Lund e outros vs. Estado Brasileiro*, que tramitou perante a Corte e culminou com a condenação do Estado brasileiro a apurar, processar e condenar os agentes públicos responsáveis pelo desaparecimento forçado de mais de sessenta pessoas, entre 1970 e 1974, no contexto da chamada Guerrilha do Araguaia.

Em sua decisão, a Corte Interamericana inicialmente concluiu pela a inexistência de controvérsia quanto aos desaparecimentos forçados ocorridos no contexto da guerrilha e quanto à responsabilidade estatal a esse respeito. Nesse sentido, observou que o dever de investigar esses crimes decorre diretamente das normas gerais do Direito Internacional e do dever geral de garantia, razão pela qual não só deveria o Estado iniciar de ofício a investigação pertinente, como também estabelecer um “marco normativo adequado para conduzir a investigação”¹⁰, tipificando, para tanto, o delito de desaparecimento forçado.

A obrigação de investigar violações aos direitos humanos, concluiu a Corte, é uma das medidas que deve ser adotada pelos Estados em geral, com a finalidade de garantir os direitos tutelados na Convenção.

Segundo o tribunal, essa obrigação é consequência do disposto no artigo 1.1 da Convenção Americana, pela qual o Estado deve:

(...) organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção (...).¹¹

10 Sentença da Corte no caso Gomes Lund.

Portanto, é imperativa a responsabilização dos agentes repressores e sua punição não deve ser obstada por qualquer dispositivo de direito interno ou outra estrutura do poder público.

Neste aspecto, a sentença da Corte Interamericana reiterou o entendimento de que as leis de anistia, bem como qualquer disposição de direito interno que impeça a identificação e responsabilização penal de agentes que praticaram tortura, execuções sumárias, entre outros crimes contra a humanidade, não podem ser aplicadas aos participantes do aparato repressor do Estado, sendo absolutamente incompatíveis com o Direito Internacional e com as obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados.

De fato, a Corte já havia decidido em 2001, quando do julgamento do caso *Barrios Alto*¹², que:

São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes da punibilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por transgredir direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Desta maneira, a Corte superou os argumentos apresentados pelo Estado brasileiro, que havia invocado a Lei de Anistia e a interpretação a ela conferida pelo Poder Judiciário nacional como empecilho para a persecução criminal dos responsáveis pelos crimes contra a humanidade cometidos no contexto da Guerrilha do Araguaia, e sublinhou que a obrigação de investigar e punir esses agentes no âmbito penal decorre diretamente de norma imperativa do direito internacional que impõe a responsabilização criminal nos casos de crimes de lesa humanidade¹³.

A Corte ainda responsabilizou o Brasil pelo descumprimento do artigo 2 da Convenção, uma vez que, ao aplicar a Lei de Anistia nos casos de grave violação aos direitos humanos, impedindo a investigação e punição dos responsáveis, o Estado não adequou seu ordenamento jurídico aos preceitos expostos na Convenção.

11 Sentença da Corte no caso *Gomes Lund*.

12 *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75.

13 Com relação à competência da Corte Interamericana para estabelecer determinado direito como norma de *jus cogens*, o juiz *ad hoc* Figueiredo Caldas ressaltou, em seu voto no caso *Gomes Lund*, que “A Corte pode e, mais do que isto, tem a obrigação de atribuir natureza de *jus cogens* àqueles direitos mais caros à pessoa, componentes do núcleo duro de proteção (“hard core of human rights”), de modo a protegê-la e a cumprir a finalidade de proteção aos direitos humanos agasalhados na Convenção Americana”.

O tribunal inclusive faz referência à decisão do STF na ADPF nº 153, ressaltando que a Suprema Corte, ao indeferir o pleito e confirmar a validade da Lei nº 6.683/79, deixou de realizar o controle da convencionalidade do diploma e violou, desta forma, um “princípio básico” da responsabilização internacional dos Estados, pelo qual aqueles devem cumprir “suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*)”¹⁴.

Por meio da decisão da Corte, portanto, o Brasil foi declarado responsável internacionalmente pela violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física, e à liberdade em prejuízo dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia; pela violação do direito dos desaparecidos e seus familiares ao devido processo legal e ao acesso à justiça em virtude da aplicação da Lei nº 6683/79; pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão dos desaparecidos, do direito às garantias judiciais dos familiares e, por fim, pelo desrespeito ao direito à integridade física e psíquica dessas mesmas pessoas, especialmente em razão do sofrimento causado pela ausência de investigação sobre os responsáveis pelos desaparecimentos e pela consequente impunidade¹⁵.

Por essas violações e demais descumprimentos de obrigações internacionais, o Brasil foi condenado, conforme previsto pelo artigo 63.1 da Convenção Americana, a reparar integralmente os danos causados, através de medidas como a condução, no âmbito da justiça comum brasileira, de investigação criminal dos fatos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, com a finalidade de esclarecer o ocorrido, fixar as respectivas responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e aplicar as sanções cabíveis; e a promoção de todos os esforços possíveis para localizar e identificar os corpos dos desaparecidos.

A sentença da Corte, conforme já mencionamos, tem natureza vinculante e obrigatória, além de possuir eficácia imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, passados cerca de seis anos, o Estado brasileiro dá poucos indícios de que irá conferir integral cumprimento ao teor da sentença.

Nesse sentido, inclusive, em 17 de outubro de 2014, em supervisão do cumprimento da sentença proferida no caso Gomes Lund, a Corte Interamericana constatou que a interpretação dada pelos magistrados brasileiros à Lei de Anistia ainda configura um grande obstáculo à persecução penal dos agentes responsáveis por crimes cometidos no período ditatorial, mesmo após a condenação do Estado brasileiro a garantir que a Lei 6.683/79 deixasse de representar um empecilho a este objetivo.

14 Sentença da Corte no caso Gomes Lund.

15 Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana sobre a sentença do caso Gomes Lund.

Com efeito, analisando as poucas ações penais iniciadas (oito no total, com duas já arquivadas), a Corte identificou que:

(...) foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de graves violações de direitos humanos (...) Nas referidas decisões judiciais não foi realizado o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana. A Corte insiste na obrigação dos juízes e tribunais internos de realizar um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional, já que juízes e tribunais têm um importante papel no cumprimento ou implementação da Sentença da Corte Interamericana.

O órgão judicial tem a função de fazer prevalecer a Convenção Americana e as decisões desta Corte sobre a normatividade interna, interpretações e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em um determinado caso. Nesta tarefa, devem ter em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana¹⁶.

Observa-se, portanto, que a interpretação internacional a respeito da violação dos direitos humanos no caso Gomes Lund ainda vem sendo ignorada pelos representantes do Poder Judiciário brasileiro, impedindo que o ordenamento jurídico pátrio seja permeado pela mais autêntica interpretação possível a respeito do tema.

5. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento da ADPF nº 153: a ausência de diálogo e a interpretação nacionalista

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em outubro de 2008. Por meio dela, a entidade pretendia que fosse conferida interpretação do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 6683/79 conforme a Constituição Federal de 1988, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais – notadamente o princípio da dignidade humana – que a anistia concedida pela lei não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes integrantes do aparato repressivo contra os opositores do regime militar instalado no país em 1964.

Com efeito, supostamente baseada na Lei de Anistia, a interpretação nacional envolvendo o tema da responsabilização de agentes públicos que praticaram graves crimes contra a humanidade no período do regime de exceção sempre foi reticente em sua análise do

16 Supervisão de Cumprimento de Sentença no caso Gomes Lund, Resolução de 17 de outubro de 2014.

texto legal propriamente dito, limitando-se, por vezes, a extinguir as ações com fundamento geral na Lei nº 6683/79¹⁷.

Desta forma, com o auxílio da jurisprudência interna,

(...) prevalecia no imaginário brasileiro – de modo quase absoluto – o dogma da anistia bilateral. Os poucos julgados sobre o tema simplesmente afirmavam, sem qualquer apreciação técnica do conteúdo da norma, que a anistia impedia a persecução dos suspeitos, numa repetição da interpretação oficial fixada durante a própria ditadura. (WEICHERT, 2011, p. 955)

Na sessão de julgamento, realizada em 28/04/2010, a princípio foram rejeitadas as preliminares e a maioria dos ministros acompanhou o relator¹⁸, que julgou improcedente a ADPF nº 153, baseado principalmente no argumento de que a Lei nº 6.683/79, resultado de suposto pacto político bilateral entre governo militar e sociedade civil, teria instituído hipótese específica de conexão entre os crimes comuns praticados pelos agentes públicos e os crimes políticos, de modo que os responsáveis pela política estatal de repressão estariam abarcados pela anistia concedida.

Na visão do Ministro Relator Eros Grau, tratando-se de um acordo (anistia bilateral), a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos seria inaplicável ao caso, por abordar especificamente as leis que concedem a chamada “auto-anistia” (WEICHERT, 2011, p. 956-7).

Em seu voto, o ministro sequer mencionou a Convenção Americana de Direitos Humanos e limitou-se a rechaçar o argumento de que a punição aos crimes de lesa-humanidade constitui costume internacional a partir de uma transcrição da “opinião jurídica” de Nilo Batista, que defende não existir costume internacional penal (RAMOS, 2011, p. 183).

17 É o caso do homicídio do jornalista Vladimir Herzog, ocorrido nas instalações do DOI/CODI de São Paulo em 1975. Mesmo com a versão “oficial” de que ele teria cometido suicídio, diante de novas informações sobre as circunstâncias de sua morte em 1992, o Ministério Público de São Paulo requisitou a abertura de inquérito policial para apurar o homicídio e a responsabilidade criminal de um dos investigadores do Departamento à época, mas a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o trancamento do inquérito, por considerar “que tais ilícitos criminais teriam sido contemplados pela anistia prevista na Lei nº 6683/79” (cf. RAMOS, *op. cit.*, 2011, p. 181).

18 Em seu voto, o ministro Eros Grau foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes e pelas ministras Carmen Lúcia e Ellen Gracie. Os ministros Lewandowski e Carlos Britto votaram pela procedência parcial.

A mesma estratégia do uso do “argumento da autoridade” (RAMOS, 2011, p. 186) foi utilizada a fim de afastar a jurisprudência da Corte Interamericana referente à invalidade das leis de anistia, ou seja, foi novamente rebatida a tese a partir do posicionamento jurídico de Nilo Batista, segundo o qual a Corte não teria jurisdição para análise do caso, já que o Brasil a reconheceu somente em 1998.

Em outras palavras, é possível verificar nos argumentos delineados pelo relator, acompanhado pela maioria dos ministros, que não só o Supremo deixou de realizar um profundo juízo de constitucionalidade originária da interpretação da Lei nº 6.683/79 que inclui os agentes estatais na anistia¹⁹, mas também, sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, falhou em cumprir com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, especialmente ao ignorar a jurisprudência da Corte de San Jose.

Inicialmente, no tocante à jurisdição da Corte, o Supremo pareceu se olvidar que já existiam precedentes do próprio tribunal interamericano no sentido de que determinadas violações aos direitos humanos possuem natureza permanente e continuada, hipótese em que a alegação de que os fatos ocorreram antes do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado é inteiramente vã.

De fato, esse entendimento foi apenas ratificado pela Corte Interamericana no julgamento do caso Gomes Lund, em que a omissão do Estado brasileiro em investigar os desaparecimentos forçados, bem como os demais casos de tortura e execuções sumárias foi considerada lesão de caráter permanente e, assim, atual na época do reconhecimento da jurisdição do tribunal pelo Brasil.

Por outro lado, sobre a jurisprudência da Corte somente abordar leis de auto-anistia e não as anistias supostamente bilaterais, de novo o STF mostrou estar desconectado com o posicionamento do sistema interamericano de direitos humanos acerca do assunto.

Em verdade, conforme se vê da sentença do caso Gomes Lund, a Corte Interamericana, bem como a Comissão, reiteradamente vêm considerando inadmissíveis toda e qualquer disposição anistiantes que pretenda obstar a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, não existindo a restrição somente às chamadas leis de auto-anistia²⁰.

19 Sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988, cf. o texto acima referido do Procurador Federal Marlon Weichert, denominado *Suprema Impunidade no Julgamento da ADPF 153*. in *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

Mesmo sem considerar a Convenção Americana de Direitos Humanos, também quanto à existência de tipificação dos crimes contra a humanidade, o STF falhou em contemplar e aplicar as normas e entendimento jurisprudencial internacional atinente ao caso.

Com efeito, na feliz escolha de termos feita por Deisy Ventura, existe um “*direito que não há no acórdão da ADPF nº 153*” (VENTURA, 2010, p. 11), isto é, um direito incorporado formalmente na ordem jurídica interna à época e que não foi sequer abordado pela decisão do STF.

Assim, novamente pelo aspecto internacional, os delitos cometidos pelos agentes públicos estavam sim previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa discussão, contudo, seria desnecessária se a jurisprudência da Corte Interamericana tivesse sido analisada e aplicada no julgamento da ADPF nº 153, uma vez que, no entender desse tribunal, a punição aos crimes contra a humanidade integra o *jus cogens* internacional, de modo que seu descumprimento leva *per se* à responsabilização internacional do Estado, o que, afinal, foi o caso do Brasil no julgamento do caso Gomes Lund.

O conflito entre a sentença da Corte e o julgamento da ADPF nº 153 impressiona por ser a primeira vez que uma ação perante o STF com efeito vinculante e oponível *erga omnes* foi processada simultaneamente a um processo internacional com objeto bastante similar em curso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando a necessidade de compatibilizar não somente o ordenamento jurídico interno com as disposições e costumes do direito internacional, mas também a *interpretação judicial pátria* sobre temas de direitos humanos com a jurisprudência daqueles que são os intérpretes por excelência das normas dessa natureza, os tribunais internacionais.

É por conta desse descompasso entre o Poder Judiciário brasileiro e a jurisprudência internacional que hoje o direito internacional dos direitos humanos no Brasil está “manco”, uma vez que o Brasil, ainda que formalmente engajado em ratificar e incorporar tratados internacionais regulamentando o tema, na aplicação prática silencia sobre a interpretação dada “pelo próprio direito internacional (na voz de seus intérpretes autênticos, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos)” (RAMOS, 2011, p. 212).

Com razão, constituiria uma óbvia incoerência jurídica se, a despeito da existência de previsão constitucional determinando o respeito aos tratados internacionais de direitos

20 A Corte se pronunciou sobre a inadmissibilidade de leis anistiantes que também se apliquem aos agentes integrantes do aparato estatal repressor nos casos Barrios Alto (2001), Almonacid (2006) e La Cantuta (2006). Cf. Entrevista de Caçado Trindade em <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=193>

humanos, o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos neles contidos *nacionalmente*.

Esse caminho “nacionalista”:

Nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados (...) em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é “tortura”, “intimidade”, “devido processo legal” e outros comandos abertos dos textos de direitos humanos, gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples. (RAMOS, 2015, p. 370)

A ADPF nº 153 ainda está pendente de decisão final em relação aos embargos opostos pelo Conselho Federal da OAB, mas o conflito entre o teor de seu julgamento e a sentença condenatória da Corte Interamericana já se destaca por ser uma concretização exata da dissonância entre a interpretação interna e a internacional das normas de direito internacional dos direitos humanos. Vejamos alguns aspectos de sua repercussão.

6. Repercussões internas do conflito

A discrepância entre a interpretação nacional e a internacionalista sobre o tema renovou o debate acerca da eficácia das decisões proferidas por tribunais internacionais, especialmente quando há grandes entraves internos obstaculizando o seu cumprimento.

O Ministro Cesar Peluzzo inclusive demonstrou publicamente a total falta de convicção que possuía na obrigatoriedade do cumprimento da sentença da CIDH, ao afirmar que:

A decisão da Corte só gera efeitos no campo da Convenção Americana de Direitos Humanos (...); caso as pessoas anistiadas sejam processadas, é só recorrer ao STF. O Supremo vai conceder habeas corpus na hora. (a decisão da Corte) só vale no campo da convencionalidade.²¹

Também o Ministro Marco Aurélio se pronunciou de maneira desfavorável à decisão condenatória, declarando na época que:

(...) o governo está submetido ao julgamento do STF e não pode afrontá-lo para seguir a Corte da OEA. É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF. Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal. É uma decisão tomada no âmbito

21 V. Jornal O Estado de S. Paulo, de 16.12.2010, p. A12; e Jornal Folha de S. Paulo, de 16.12.2010, p. A15.

internacional, não no interno. Na prática [a decisão da Corte] não terá efeito nenhum.²²

Com efeito, a tramitação do caso como um todo fez transparecer uma conduta no mínimo displicente do Estado brasileiro (na sua expressão jurisdicional) em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, à jurisprudência sobre direitos humanos dos tribunais internacionais e até mesmo em relação às determinações diretas feitas ao Estado pelos órgãos do sistema interamericano.

Para confirmar essa tese, basta lembrar que mesmo com o ajuizamento do caso Gomes Lund perante a Corte e após a notificação do Estado brasileiro sobre o teor das recomendações da Comissão Interamericana²³, entre elas a de adotar medidas para que a Lei nº 6.683/79 não mais configurasse obstáculo à persecução criminal dos agentes públicos responsáveis por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos no contexto da Guerrilha do Araguaia, ainda assim o Supremo Tribunal Federal declarou a validade da Lei de Anistia e o seu alcance também aos agentes do aparato estatal repressor²⁴, possibilitando que aquele diploma continue a representar um óbice à responsabilização de indivíduos envolvidos em violações de direitos humanos no período da ditadura.

Tanto é assim que a interpretação nacional conferida à Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal foi reproduzida por outros julgadores no curso das ações penais que foram iniciadas após a condenação do Estado brasileiro no caso Gomes Lund.

Esses pronunciamentos judiciais dão conta de demonstrar que o cumprimento das decisões prolatadas pela Corte Interamericana (apesar de sua força constitucional (RAMOS, 2015, p. 377)) e a aplicação da jurisprudência desse órgão ainda não é um consenso entre os integrantes do Poder Judiciário.

Nesse sentido, podemos mencionar como exemplo o Processo nº 0023005-91.2014.4.02.5101, Ação Penal em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual foi recebida pelo Juiz Caio Márcio Gutierrez Taranto denúncia do Ministério

22 V. *Jornal O Estado de S. Paulo*, de 16.12.2010, p. A12; e *Jornal Folha de S. Paulo*, de 16.12.2010, p. A15.

23 O Brasil foi notificado do teor do Relatório de Mérito n. 98/08 em novembro de 2008 (vide a sentença da Corte Interamericana, item 34).

24 Assim consta da ementa de decisão da ADPF nº 153: "INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DE ANISTIA. (...) INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. (...)". Cf.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>

Público Federal contra o militar José Antônio Nogueira Belham e outros quatro integrantes do Exército Brasileiro pelo homicídio qualificado do deputado Rubens Paiva em janeiro de 1971.

O recebimento da denúncia, por si só, já representou grande avanço em termos da adoção e cumprimento interno da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, ela se destaca pois o magistrado retomou os precedentes internacionais sobre os crimes de lesa humanidade, citando os pronunciamentos da Corte Interamericana:

(...) O reconhecimento da imprescritibilidade de crimes de lesa humanidade como um princípio geral de direito internacional, incorporado aos costumes internacionais, foi explicitamente realizado pela Corte Interamericana de Direitos, no “Caso Almonacid Arellano”. (...) E é nesse contexto que se orienta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo Estatuto remonta à 1969, anterior, portanto ao decurso de 20 anos do homicídio qualificado pela tortura objeto da presente ação penal, em (casos) como *Gomes Lund vs. Brasil* e *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*.²⁵

Em que pese o recebimento da denúncia, os réus impetraram *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, buscando o trancamento da ação penal, sendo que em sede liminar a suspensão foi concedida em decisão do Desembargador Messod Azulay Neto.

Nota-se aqui que a presença do *fumus boni iuris* foi declarada pelo desembargador em decorrência do julgamento proferido pelo STF na ADPF nº 153, ainda pendente de embargos.

No entanto, em seu voto final, Messod Azulay Neto denegou a ordem pleiteada utilizando como fundamento o recurso interposto pela OAB na ADPF nº 153 e, de forma bastante enfática, a sentença da CIDH no caso *Gomes Lund*, assinalando que “a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos traz à matéria nova luz interpretativa”²⁶.

Provocando a manifestação de todas as instâncias, os militares acusados também interpuseram Reclamação Constitucional diretamente ao Supremo, buscando o arquivamento da Ação Penal, sob o fundamento de que a denúncia teria desrespeitado pronunciamento do STF sobre a Lei nº 6683/79 (Lei de Anistia).

A decisão monocrática do então Ministro Teori Zavascki mostrou-se uma mera repetição do teor geral da decisão do STF sobre a ADPF nº 153: manteve o entendimento majoritário da Suprema Corte e deferiu a liminar para suspender a Ação Penal em curso, sem sequer mencionar a condenação do Estado Brasileiro no caso *Gomes Lund*.

25 Processo 2014.5101017766-5, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro-RJ.

26 Voto do Des. Federal Messod Azulay Neto no HC 0104222-36.2014.4.02.0000, f. 14

Se observarmos este único processo, que deu origem a quatro pronunciamentos distintos do Judiciário até o momento, podemos observar a hesitação e por vezes completa negação dos atores envolvidos em considerar a jurisprudência internacional sobre o tema e a decisão condenatória da Corte Interamericana no caso Gomes Lund.

Diante disso, não há como negar que o Supremo falhou ao não realizar um controle de convencionalidade aplicado da Lei de Anistia (RAMOS, 2009, p. 245), deixando assim de utilizar a interpretação internacional da Corte Interamericana para verificar a compatibilidade do diploma em questão com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Esse erro crasso só fez salientar uma clivagem entre direito interno e direito internacional, há muito notada pelos estudiosos deste último ramo e que somente poderá ser superada a partir da atuação dos sujeitos envolvidos, atores sociais e políticos interessados que acompanhem, critiquem e difundam os parâmetros e decisões dos órgãos do sistema americano, garantindo autoridade e legitimidade às suas determinações e jurisprudência (ABRAMOVICH, 2011, p. 226).

7. A ADPF nº 320 e o desafio do Supremo Tribunal Federal

Tomando como ponto de partida o fato de que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei de Anistia na ADPF nº 153 representa um dos maiores obstáculos ao pleno cumprimento da sentença proferida pela Corte no caso Gomes Lund, a superação desse conflito hermenêutico é, a nosso ver, o maior desafio do STF ao julgar os derradeiros embargos opostos pela OAB na ação, especialmente se pretender transformar a postura débil da interpretação judicial nacional dos tratados internacionais e conferir efetividade à decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund.

Para fazê-lo, a proposta que reconhecemos ser a mais adequada é aquela que parte da premissa de que não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San Jose, uma vez que “ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos” (RAMOS, 2015, p. 395), de tal forma que o impasse que se vislumbra é apenas aparente, resultado do “pluralismo normativo que assola o mundo de hoje”, solucionável através de um exercício hermenêutico (RAMOS, 2015, p. 216).

Segundo André de Carvalho Ramos, para resolver esses conflitos aparentes há duas vias: a preventiva, que consiste no diálogo constante entre as Cortes, realizando uma efetiva “fertilização cruzada”; e a aplicação da teoria do duplo controle ou “crivo de direitos humanos” (RAMOS, 2015, p. 217), que reconhece a atuação separada do controle de

constitucionalidade feito pelo Judiciário nacional (especialmente pelo STF) e o controle de convencionalidade efetuado pela Corte Interamericana e demais órgãos de direitos humanos internacionais.

Assim, todo ato que em tese violar direitos humanos tem de ser avaliado, isto é, passar pelo crivo desses dois controles e, caso não supere um deles “deve o Estado envidar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos causados” (RAMOS, 2015, p. 218).

Aplicada ao caso brasileiro, vemos que o ato interno não resistiu à análise de ambos os controles, devendo, portanto, prevalecer a interpretação internacional, por ser aquela que concluiu ter ocorrido graves violações aos direitos humanos e que os autores dessas ofensas devem ser responsabilizados.

Mesmo que não seja esta a orientação utilizada pelo STF e em sua derradeira decisão acerca da ADPF nº 153 a Corte Constitucional seja novamente omissa quanto ao necessário controle de convencionalidade das normas internas, à luz da interpretação internacional, ainda subsistirá para o Brasil o dever internacional de conferir total efetividade e eficácia à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse dever se traduz em obrigações específicas para cada função do Estado brasileiro, de forma que a todos os Poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) e demais instituições públicas incumbem certas medidas necessárias para cumprir o teor da condenação internacional.

A mais importante delas, pelo que abordamos até aqui, não é novidade: a mudança da interpretação nacional a respeito da Lei de Anistia, garantindo a efetividade da decisão da Corte Interamericana.

Em busca justamente de um pronunciamento do STF a respeito da obrigatoriedade de cumprir a sentença proferida pela corte de forma integral, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, assumiu um papel importante ao ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 em 15 de maio de 2014.

Tal ação denuncia a inexecução da sentença proferida no caso Gomes Lund e pugna pelo reconhecimento desta postura estatal como violação a preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal, em especial o princípio da dignidade humana²⁷.

Entre seus fundamentos, aponta as dificuldades encontradas pelo Grupo de Trabalho “Justiça de Transição”, organizado pelo Ministério Público Federal para a investigação e propositura de ações penais em face dos agentes públicos da repressão, em dar continuidade às suas atividades frente às interpretações judiciais que, contrariando o disposto na condenação internacional, têm declarado extinta a punibilidade dos agentes envolvidos em

27 Petição Inicial – ADPF nº 320, p. 7.

graves violações de direitos humanos no período da ditadura militar, com fundamento interpretação a ela conferida a partir do julgamento da ADPF nº 153.

A ação constitucional foi recebida em 21 de maio de 2014 pelo Ministro Luiz Fux, que solicitou informações acerca do cumprimento da sentença aos Poderes Executivo, Legislativo e também à Procuradoria Geral da República, sendo que este órgão apresentou parecer pela admissibilidade da ADPF nº 320 e pela sua parcial procedência.

Além disso, até o momento já foram admitidos no processo como *amicus curiae* a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC) e o Centro de Estudos Sobre Justiça de Transição (CJT).

Vê-se, pelo expressivo apoio de entidades da sociedade civil e até mesmo da Procuradoria Geral da República, que nova janela de oportunidade se abre aos nobres julgadores do Supremo a partir da ADPF nº 320.

De fato, pelos pedidos expressos da arguição, observa-se que a Corte foi instada a se pronunciar especificamente sobre a questão da obrigatoriedade do cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund e, ainda, deverá apresentar seu entendimento a respeito do tema, estabelecendo inevitavelmente um precedente importante sobre a questão e estabelecendo parâmetros para futuros casos similares.

8. Considerações Finais

Pelo que analisamos neste trabalho, é forçoso concluir, inicialmente, que a sentença da Corte tem caráter obrigatório e vinculante para o Estado brasileiro, haja vista este ter se submetido voluntariamente à sua jurisdição e também por força do conteúdo constitucional dos tratados de direitos humanos, ilustrado pelos parágrafos 1^a a 3^o do art. 5^o da CF/88.

Sendo assim, o cumprimento da decisão internacional em seu inteiro teor é imperativo para o Brasil, sob pena, inclusive, de violar norma interna de natureza, no mínimo, supralegal, tomando por referência o status normativo conferido aos tratados internacionais de direitos humanos pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Esse dever e responsabilidade subsistem mesmo diante dos entraves internos que o próprio Estado brasileiro impôs à efetivação da sentença, especialmente por meio do expoente máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser a Lei de Anistia plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, a despeito da consolidada jurisprudência dos órgãos judiciais internacionais sobre o tema.

Com efeito, o Judiciário brasileiro ainda resiste a deixar-se permear pela interpretação mais autêntica do direito internacional dos direitos humanos, realizada pela Corte, órgão idealizado justamente para responder e interpretar questões acerca dos direitos dessa natureza.

Não há dúvida, pelo que analisamos em nosso trabalho, sobre a autoridade e obrigatoriedade da decisão da Corte. Sem embargo, ao vislumbrarmos os obstáculos internos à sua efetivação, fica evidente que, para proteger os direitos humanos e oxigenar o processo de redemocratização no Brasil, não basta ao Estado brasileiro vincular-se ao sistema americano de proteção dos direitos humanos, sem também conferir ampla e total legitimidade às decisões proferidas pelos órgãos que o compõem.

É necessário, ainda, que todas as instituições que organicamente fazem parte desse mesmo Estado estejam imbuídas do objetivo fundamental de tutelar e assegurar o efetivo exercício dos direitos humanos através, neste caso em especial, de uma ampla inserção nos parâmetros internacionais e jurisprudenciais sobre o tema.

Assim, quando os atores institucionais assumirem este compromisso, não só será possível garantir a implementação total da sentença da Corte Interamericana, como também será legitimada pelo Estado brasileiro a eficácia e autoridade do sistema americano de proteção aos direitos humanos como um todo.

É o que esperamos ver no julgamento final do STF na ADPF nº 153 e também na análise da ADPF nº 320, oportunidades em que o Supremo poderá rever seu infeliz posicionamento anterior e viabilizar o cumprimento integral da sentença do caso Gomes Lund através de uma revisão do alcance e interpretação da Lei nº 6.683/79 à luz dos fundamentos constitucionais brasileiros e da jurisprudência interamericana, estabelecendo, inclusive, precedente importante a respeito da obrigatoriedade do cumprimento integral dos termos da condenação internacional.

Caso não o faça, o Brasil seguramente enfrentará novas responsabilizações no âmbito internacional, levando ao que poderá configurar um ciclo vicioso de desrespeito aos direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

9. Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor. **Autonomia y subsidiariedad: El Sistema Interamericano de Derechos Humanos frente a los sistemas de justicia nacionales.** In **El derecho em América Latina. Un mapa para El pensamiento jurídico del siglo XXI.** Colección

Derecho y Política. Coordenador: César Rodríguez Garavito. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores Argentina, 2011.

Banco de dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em www.cidh.or.cr. Acesso em 19/01/2017.

Banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em www.corteidh.or.cr. Acesso em 19/01/2017.

Base de acompanhamento processual da ADPF nº 320. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

KISHI, Sandra Akemi Shimada e Inês Virgínia Prado Soares. **Memória e Verdade. A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, FAPESP, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Crimes da ditadura militar: a ADPF nº 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**, in **Crimes da Ditadura Militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104. São Paulo, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. Artigo apresentado originalmente no Congresso “**Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective**”, na Universidade de Oxford, em outubro de 2010. Acessado em 20/01/2017.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Suprema Impunidade no Julgamento da ADPF 153. In Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.